Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.932 - RS (2017/0292237-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	:	NOEL LEAL DA SILVA
RECORRENTE	:	REPREDIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	:	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ - CURADOR ESPECIAL - PR025620
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto por Repredil Distribuidora de Auto Peças Ltda. e outro, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 158):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RETROATIVIDADE.
> 1. Nos termos da Súmula nº 414 do STJ, 'a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades'.
> 2. O STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária.
> 3. Na sistemática do lançamento por homologação, havendo declaração de débito sem pagamento, o prazo prescricional se conta a partir de sua entrega ou do vencimento, o que ocorrer depois.
> 4. Enquanto não realizada a arrematação, adjudicação ou remição, ainda não há julgamento definitivo, sendo possível a aplicação de nova legislação mais benigna, conforme entendimento do STJ. A multa moratória foi limitada a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

Em suas razões, os insurgentes levantam prefacial de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, aduzindo omissão quanto: i) à nulidade da citação por edital e dos atos praticados após a citação editalícia; ii) à prescrição, inclusive pela ausência de interrupção da prescrição contra o sócio em razão da citação da empresa executada, tendo em vista a responsabilidade subsidiária e não solidária; iii) à nulidade do redirecionamento; iv) à distribuição da sucumbência; e v) quanto ao pedido expresso de prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

No mérito, acusam violação do disposto nos arts. 135, III, e 174,

parágrafo único, I, do CTN; e 269, IV, do CPC/1973.

Defendem, em síntese, a nulidade da citação editalícia, a nulidade do redirecionamento da execução contra o sócio-gerente e a prescrição total da dívida excutada.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 616-618.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 624-625), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Não se pode falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando a Corte regional, como verifico no presente caso, se pronuncia de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Sendo assim, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No tocante ao mérito, o recurso especial não deve ser apreciado.

Em decisão apartada, dei provimento ao apelo nobre da Fazenda Nacional para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em declaratória.

Logo, inafastável a conclusão de que, salvo na questão preliminar, o apelo excepcional dos contribuintes perdeu o objeto.

Ante o exposto, declaro, no mais, prejudicado o exame do mérito do recurso especial adesivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator